

**INSTRUÇÃO NORMATIVA - GAB/SECRETÁRIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 179632
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0024 ,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Estabelece procedimentos referentes às ações fiscais de natureza tributária e não tributária promovidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos referentes às ações fiscais de natureza tributária e não tributária promovidas pela Secretaria de Estado da Fazenda passam a ser disciplinados por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As ações fiscais de natureza não tributária compreendem as receitas decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As ações fiscais promovidas pela Secretaria de Estado da Fazenda serão executadas nas seguintes modalidades:

I - programação fiscal em profundidade de exercício fechado:

- a) por distribuição aleatória;
- b) por distribuição dirigida.

II - programação fiscal pontual.

§ 1º A expressão “programação fiscal” quando empregada nesta Instrução Normativa, sem qualificação, abrange as programações em profundidade de exercício fechado, por distribuição aleatória e por distribuição dirigida.

§ 2º Quando a ação fiscal envolver a fiscalização de tributos diversos ou receitas não tributárias e tributárias, ao mesmo tempo, em quaisquer modalidades, considerar-se-á como auditoria integral.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO FISCAL EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO

Seção I

Da Distribuição da Programação Fiscal e suas Limitações

Art. 3º A programação fiscal em profundidade de exercício fechado do tipo aleatória será distribuída, por sede, entre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais - AFRE.

§ 1º A distribuição da programação referida no caput será:

I - de responsabilidade da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária - CERAT;

II - limitada, de forma que cada AFRE poderá executar, em paralelo, até 2 (duas) auditorias de empresa individual e 1 (uma) de grupo empresarial;

III - mediante uso do Sistema de Informação de Administração Tributária - SIAT da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Quando se tratar de programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição aleatória de grupos empresariais, observar-se-á, ainda:

I - a ação fiscal abrangerá todo o grupo empresarial, no momento em que ocorrer a distribuição aleatória de qualquer um de seus estabelecimentos, respeitando o período da ação em relação à data de início de atividade de cada estabelecimento;

II - cada CERAT deverá emitir as Ordens de Serviço de sua circunscrição, separadamente;

III - os AFRE deverão disponibilizar, quando solicitados, informações econômico-fiscais aos demais AFRE que estiverem realizando a programação fiscal.

§ 3º Salvo o disposto no § 2º do art. 29, nenhum outro servidor, com exceção do(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Receitas Estaduais designado(s) na Ordem de Serviço, poderá(ão) participar do desenvolvimento da programação fiscal, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 4º Compete aos AFRE, lotados em cada Coordenação, a execução da ação fiscal referente à receita não tributária, prevista no parágrafo único do art. 1º, quando devida, sendo que, preferencialmente, deverão ser indicadas as mesmas autoridades constantes da execução da fiscalização da receita tributária.

§ 5º Os AFRE lotados no Órgão Central, nas Coordenações de Trânsito - CECOMT e nas Coordenações Executivas Especiais de Administração Tributária de IPVA e ITCD - CEEAT/IPVA-ITCD e de Micro e Pequenas Empresas - CEEAT/MPE poderão participar de programação fiscal prevista neste artigo, desde que se habilitem previamente na respectiva Coordenação e de acordo com o seguinte:

I - quando lotados no Órgão Central, na Coordenação Executiva de Mercadorias em Trânsito - CECOMT BELÉM, na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de IPVA e ITCD - CEEAT/IPVA-ITCD, na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Micro e Pequenas Empresas - CEEAT/MPE, de qualquer Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária;

II - quando lotados nas demais unidades de controle de

mercadorias em trânsito, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária onde estiver inserida a área de atuação da respectiva CECOMT.

Art. 4º As programações fiscais de profundidade em exercício fechado, realizadas pela Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT-ST e pela Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Grandes Contribuintes - CEEAT-GC, em razão da segmentação existente, sempre serão por distribuição dirigida.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se que o termo CEEAT refere-se apenas às Coordenações Executivas Especiais de Administração Tributária de Substituição Tributária e de Grandes Contribuintes.

Art. 5º Somente a Diretoria de Fiscalização poderá, a qualquer momento, autorizar programação fiscal em profundidade de exercício fechado, por distribuição dirigida, indicando o AFRE, ou solicitando a indicação à CERAT ou CEEAT de circunscrição do contribuinte a ser fiscalizado, nas seguintes hipóteses:

I - em razão do recebimento de denúncia, após verificação fiscal que a justifique;

II - em caso de pedidos:

- a) da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização – CPME/DFI;
- b) da CERAT e CEEAT, mediante relatório circunstanciado dos indícios que comprovem a necessidade de fiscalização em profundidade;
- c) do representante do Ministério Público;
- d) da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - na ocorrência de cancelamento das programações fiscais relacionadas no art. 15, sem prejuízo do que determina o parágrafo único do art. 16 desta Instrução Normativa.

Art. 6º O período a ser fiscalizado, na modalidade de programação fiscal em profundidade de exercício fechado, será referente a 1 (um) ano e fração de ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de programação fiscal dirigida, o período da ação fiscal de que trata o caput poderá, a critério da Diretoria de Fiscalização, ser ampliado em até 5 (cinco) anos. Art. 7º O universo alcançado pela programação fiscal corresponderá às pessoas naturais ou jurídicas, inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos definidos na legislação tributária, bem como aquelas que, pelo ramo de atividade, sejam contribuintes deste Estado em função da sujeição passiva por substituição tributária.

§ 1º Incluem-se, também, no universo de que cuida o caput deste artigo, as empresas concessionárias, geradoras de receitas não tributárias decorrentes da atividade de aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e exploração de recursos minerais neste Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º A ação fiscal voltada à empresa concessionária da exploração de recursos minerais alcança todas as empresas que fazem parte do grupo empresarial que realizem alguma etapa de processo de beneficiamento, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, ainda que esteja em outra unidade da Federação.

Art. 8º O universo de que trata o art. 7º será dividido em pertencentes e não pertencentes a grupos empresariais.

Parágrafo único. Considera-se grupo empresarial a pessoa jurídica que possui mais de uma inscrição estadual vinculada a raiz do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF.

Art. 9º Fica expressamente vedada à participação na programação fiscal em profundidade de exercício fechado, do AFRE que esteja: I - com 2 (duas) programações fiscais em profundidade de exercício fechado, na modalidade de distribuição aleatória, em andamento;

II - com programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida, na situação de prazo expirado;

III - com ação fiscal pontual sem conclusão por mais de 120 (cento e vinte) dias, ou na situação de prazo expirado;

IV - com ação fiscal pontual de baixa cadastral sem conclusão por mais de 60 (sessenta) dias, ou na situação de prazo expirado;

V - com ação fiscal pontual para manifestação solicitada pelo órgão preparador ou para diligência fiscal solicitada pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário, sem conclusão por mais de 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, ou na situação de prazo expirado;

VI - em falta, via sistema, com a informação da data da ciência da empresa, ou da devolução, ou da recusa de recebimento dos documentos inerentes à fiscalização, em se tratando de programação fiscal em profundidade de exercício fechado, ainda que não tenha atingido o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VII - com a ação fiscal pontual sem notificação ao contribuinte,

sem conclusão, por mais de 60 (sessenta) dias, ou na situação de prazo expirado;

VIII - com ação fiscal pontual de saldo credor acumulado sem conclusão por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, ou na situação de prazo expirado.

IX - pendente de entrega de resultado de qualquer tipo de ação fiscal no setor competente da CERAT/CEEAT.

§ 1º O limite de que cuida o inciso I deste artigo poderá ser ampliado pela CERAT, relativamente à modalidade de programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição aleatória, quando o contribuinte, objeto da ação fiscal, encontrar-se na situação de suspenso, sujeito à inaptidão por não localização, mas apresentar movimentação econômica no período determinado na ordem de serviço, caso em que a notificação deverá ser feita por edital.

§ 2º As vedações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não se aplicam ao AFRE que solicitar execução de medida judicial de busca e apreensão, com deliberação favorável da Diretoria de Fiscalização.

§ 3º As vedações de que tratam os incisos II a IX do caput deste artigo somente serão aplicadas quando da segunda distribuição aleatória da empresa individual.

§ 4º A vedação de que trata o inciso II do caput deste artigo somente será aplicada quando da segunda programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida.

§ 5º A guarda e a conservação do Termo de Devolução de Documento ao Contribuinte ou da recusa a que se refere o inciso V deste artigo serão de responsabilidade do AFRE.

Seção II

Da Execução da Programação Fiscal

Art. 10. Realizada a distribuição da programação fiscal, a CERAT ou a CEEAT deverá:

I - emitir Ordem de Serviço, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a) CERAT ou CEEAT;
- b) AFRE;
- c) empresa;

II - datar e assinar, em local próprio, a Ordem de Serviço;

III - solicitar ao AFRE que date e assine a Ordem de Serviço, caracterizando a ciência do mesmo;

IV - entregar ao AFRE 2 (duas) vias da Ordem de Serviço, juntamente com a Ficha de Dados e Análise ou documento equivalente;

V - informar, via sistema, a data da ciência do AFRE na Ordem de Serviço.

Art. 11. A programação fiscal realizada em grupos empresariais pelas CEEAT será efetuada mediante emissão de Ordens de Serviço, para todas as inscrições estaduais do grupo.

Parágrafo único. A fiscalização será executada por 2 (dois) ou mais AFRE de acordo com o grau de complexidade ou volume das operações do contribuinte.

Art. 12. O AFRE de posse da Ordem de Serviço deverá:

I - emitir, via sistema, o Termo de Início de Fiscalização, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a) CERAT ou CEEAT;
- b) AFRE;
- c) empresa;

II - datar e assinar, em local próprio, o Termo de Início de Fiscalização;

III - notificar a empresa, nos termos estabelecidos no art. 32 desta Instrução Normativa;

IV - entregar à empresa uma via da Ordem de Serviço, mediante recibo, juntamente com uma via do Termo de Início de Fiscalização;

V - informar, via sistema, a data da ciência da empresa.

Art. 13. O Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF será emitido, via sistema, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- I - CERAT ou CEEAT;
- II - AFRE;
- III - empresa.

Art. 14. O AFRE deverá entregar na CERAT ou na CEEAT, responsável pelo acompanhamento, o resultado da programação fiscal com os seguintes documentos:

I - Ordem de Serviço;

II - Termo de Início de Fiscalização;

III - Termo de Entrega e de Devolução de Documentos;

IV - Auto de Infração e Notificação Fiscal e seus anexos, se houver;

V - Termo de Prorrogação de Fiscalização, se houver;

VI - Relatório de Auditoria em Profundidade;

VII - Relatório de Empresas Incentivadas, quando for o caso;

VIII - Termo de Conclusão de Fiscalização.

Seção III

Do Cancelamento da Programação Fiscal

Art. 15. As programações fiscais serão canceladas quando:

I - da remoção do AFRE para outra unidade da Secretaria de